GRUPO I – CLASSE III – Plenário
TC 010.183/2026-4
Natureza: Consulta
Unidade: Tribunais do Poder Judiciário da União
Consulente: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO)

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA". CARGOS EFETIVOS DA ESPECIALIDADE POLÍCIA JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE PELO ENQUADRAMENTO, NAS CONDIÇÕES INDICADAS. EFICÁCIA RESTRITA À APLICAÇÃO DA NORMA FISCAL. ARQUIVAMENTO.

1. A ressalva prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 não se limita aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional. A referência legal a "servidores" impõe, contudo, que se trate de cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, não bastando a lotação em unidade de segurança, a designação administrativa interna ou o exercício eventual de atividade correlata.

2. Os cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, disciplinada na Lei 11.416/2006 com a redação dada pela Lei 15.285/2025, inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins exclusivos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, sendo admitida a reposição de vacância decorrente de aposentadoria ou falecimento, observados os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. O entendimento não implica equiparação aos órgãos de segurança pública, não atribui funções de polícia judiciária criminal e não constitui fundamento para direitos remuneratórios, previdenciários ou prerrogativas funcionais.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 6-8):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de consulta encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU) pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO), Deputado Coronel Meira, por intermédio do Ofício Pres. 78/2026-CSPCCO, de 30/4/2026. O expediente informa a aprovação, em reunião deliberativa extraordinária de 28/4/2026, do Requerimento 169/2026-CSPCCO, de autoria do Deputado Federal Capitão Alden, e solicita esclarecimento sobre a interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 (peça 3, p. 1).

2. A consulta versa sobre a incidência da exceção prevista no referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativa à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em relação aos cargos da especialidade Polícia Judicial no âmbito dos Tribunais do Poder Judiciário da União (peça 4, p. 2-5).

3. A peça encaminhada pela Comissão sustenta que a Lei 15.285/2025 alterou a Lei 11.416/2006 para conferir disciplina legal expressa à especialidade de Polícia Judicial, com referência a serviços de polícia institucional, denominações funcionais específicas, porte de arma e Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), em articulação com a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (peça 4, p. 3-5).

4. Além da disciplina legal da carreira, o requerimento busca situar a Polícia Judicial no contexto mais amplo da segurança institucional do Poder Judiciário. Para tanto, sustenta que a atividade não se limita à vigilância patrimonial, mas envolve funções voltadas à proteção de pessoas, instalações, autoridades e ao regular funcionamento da atividade jurisdicional, à luz das normas do CNJ e da Lei 12.694/2012 (peça 4, p. 6-7).

5. A argumentação central da peça é que a Lei 15.285/2025 reduziu o espaço de dúvida antes existente, ao conferir fundamento legal expresso à especialidade Polícia Judicial na Lei 11.416/2006, com previsão de serviços de polícia institucional, denominações próprias de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, porte de arma condicionado aos requisitos legais e disciplina da GAS quando exercidas atribuições de segurança institucional (peça 4, p. 6-7).

6. O requerimento também reconhece que eventual resposta favorável não autoriza provimentos irrestritos. Segundo a própria peça, o enquadramento pretendido deve permanecer limitado à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, sem criação de vagas, sem aumento líquido por expansão estrutural e com observância das exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, inclusive prévia dotação orçamentária suficiente e autorização pertinente (peça 4, p. 7 e 10).

7. Sob a ótica institucional, a consulta sustenta que a matéria não se exaure em questão interna de gestão de pessoal do Poder Judiciário da União, pois envolve interpretação da LRF, compatibilização entre autonomia administrativa do Judiciário, continuidade da segurança institucional, execução orçamentária, limites de despesa com pessoal e exercício do controle externo pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU (peça 4, p. 8-10).

8. A presente instrução examina, portanto, a admissibilidade da consulta e, no mérito, avalia se os fundamentos invocados pela consulente autorizam compreender os cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial como cargos ocupados por servidores da área de segurança para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, sem prejuízo das restrições próprias da norma fiscal e dos demais requisitos constitucionais, orçamentários e legais aplicáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

9. Com esse enquadramento, transcrevem-se os quesitos submetidos ao Tribunal pela consulente, nos termos em que encaminhados (peça 4, p. 10-11):

*1) A exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, relativa à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança, **alcança**, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos da especialidade de **Polícia Judicial**, atualmente vinculados às carreiras disciplinadas pela Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 15.285/2025?*

*2) Considerando a disciplina legal da especialidade de Polícia Judicial e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é juridicamente possível concluir que os cargos de **Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia** Judicial se inserem, para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, na noção de servidores da área de segurança?*

*3) Em caso afirmativo, é lícito aos Tribunais do Poder Judiciário da União, desde que haja **cargo vago, concurso público válido, dotação orçamentária** e observância das demais exigências legais e fiscais aplicáveis, promover a nomeação de candidatos aprovados para reposição de vacâncias decorrentes de **aposentadoria** ou **falecimento** nos referidos cargos, mesmo quando a despesa total com pessoal estiver no patamar previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal?*

4) Em caso afirmativo, tal providência configura exercício regular da exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, sem caracterização, por si só, de infração à responsabilidade fiscal, ressalvada a verificação dos demais requisitos legais e orçamentários aplicáveis ao caso? (grifos constantes do original)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre consulta formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. O caput do art. 264 do Regimento Interno do TCU (RITCU) atribui ao Plenário a decisão sobre consultas, e seu inciso IV inclui entre as autoridades legitimadas o presidente de comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

11. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é comissão permanente da Câmara dos Deputados, e a consulta foi encaminhada por seu Presidente, Deputado Coronel Meira, por intermédio do Ofício Pres. 78/2026-CSPCCO (peça 3). Encontra-se, portanto, atendido o requisito de legitimidade previsto no art. 264, inciso IV, do RITCU.

12. Como a autoridade consulente se enquadra no art. 264, inciso IV, aplica-se também o requisito de pertinência temática previsto no § 2º do mesmo dispositivo. A dúvida apresentada envolve o alcance da expressão 'servidores da área de segurança' constante da LRF e sua aplicação aos cargos da especialidade Polícia Judicial, matéria relacionada às atribuições da Comissão consulente em temas de segurança pública, segurança institucional e fiscalização de políticas governamentais do setor (peça 4, p. 2-3).

13. O art. 264, § 1º, do RITCU exige que a consulta contenha indicação precisa de seu objeto, seja formulada articuladamente e esteja instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. No caso, o objeto está precisamente delimitado à interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF em relação aos cargos da especialidade Polícia Judicial, e a matéria foi apresentada mediante quatro quesitos articulados e acompanhados de fundamentação jurídica (peça 4, p. 3-11). Não há referência, nas peças examinadas, a parecer autônomo de órgão de assistência técnica ou jurídica; essa circunstância, contudo, não impede o conhecimento, pois o dispositivo exige essa instrução apenas 'sempre que possível', e o requerimento contém elementos suficientes à compreensão e ao exame da controvérsia.

14. A consulta foi formulada em tese, sem identificação de ato de nomeação ou situação administrativa individualizada cuja legalidade se pretenda antecipadamente examinar. Ademais, a matéria se insere na competência do Tribunal, pois envolve a interpretação de norma geral de finanças públicas, os limites de despesa com pessoal e o alcance de exceção às vedações decorrentes do limite prudencial. Assim, a resposta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 264, § 3º, do RITCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

15. Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos de legitimidade, pertinência temática, indicação precisa do objeto, formulação articulada, apresentação de dúvida em tese e competência material do Tribunal, razão pela qual a consulta deve ser conhecida.

EXAME TÉCNICO

Delimitação do objeto

16. O objeto da consulta deve ser delimitado com precisão. Não se examina a transformação da Polícia Judicial em órgão de segurança pública, nem sua inclusão no rol do art. 144 da Constituição Federal. A questão submetida ao Tribunal é mais restrita: saber se os cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial podem ser considerados, para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, como cargos ocupados por servidores da área de segurança.

17. A distinção é relevante. O art. 144 da Constituição disciplina a segurança pública em sentido constitucional próprio e enumera seus órgãos. A LRF, por sua vez, não cuida da organização constitucional das forças de segurança, mas dos efeitos fiscais decorrentes do atingimento de limites de despesa com pessoal. O exame, portanto, deve respeitar o alcance próprio do art. 144, sem confundir a organização constitucional da segurança pública com a interpretação da exceção fiscal prevista na LRF.

18. O requerimento atribui relevância à disciplina legal introduzida pela Lei 15.285/2025 e às normas do CNJ sobre polícia institucional no âmbito dos tribunais (peça 4, p. 3-5). Tais elementos devem ser considerados, mas não como fundamento para ampliar genericamente a exceção fiscal. Eles somente são relevantes se demonstram que os cargos em análise possuem previsão legal e atribuições diretamente relacionadas a funções de segurança institucional.

Regra fiscal

19. O art. 22 da LRF estabelece consequências jurídicas para o Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal exceda a 95% do limite que lhe seja aplicável. No Poder Judiciário da União, o limite global é repartido entre os respectivos órgãos, na forma do art. 20, § 1º, da LRF, razão pela qual a superação do limite prudencial deve ser verificada individualmente. Assim, somente o órgão que, isoladamente considerado, tenha ultrapassado 95% do limite individual que lhe seja aplicável está sujeito às vedações do art. 22, e a reposição, nesse caso, somente será admissível se enquadrada na ressalva prevista no inciso IV de seu parágrafo único. O órgão situado abaixo desse patamar não está sujeito à vedação ao provimento prevista nesse dispositivo, sem prejuízo dos demais requisitos legais e orçamentários.

20. O inciso IV do parágrafo único contém, entretanto, ressalva expressa quanto à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. A consulta não discute a existência da exceção, que é textual. Discute-se o alcance da expressão 'servidores da área de segurança' no âmbito do Poder Judiciário da União (peça 4, p. 3).

21. A exceção deve ser interpretada sem perder de vista a finalidade do art. 22. O dispositivo incide em situação de restrição fiscal e visa conter o crescimento da despesa com pessoal. Por essa razão, a ressalva não pode ser convertida em autorização para expansão de quadro, reestruturação remuneratória, transposição funcional ou recomposição ampla de déficits históricos de pessoal. Sua função é permitir reposição específica, decorrente de aposentadoria ou falecimento, em áreas que o legislador reputou incompatíveis com paralisação progressiva.

Noção de servidor

22. O primeiro elemento restritivo decorre da própria redação da LRF. O dispositivo não se refere a órgãos de segurança, estruturas de segurança ou atividades de segurança em sentido amplo. Refere-se a 'servidores' das áreas de educação, saúde e segurança. Essa opção textual desloca a análise para a natureza do vínculo funcional e para o cargo ocupado.

23. No regime constitucional-administrativo, servidor público ocupa cargo público. O cargo público, por sua vez, depende de criação por lei e possui atribuições juridicamente definidas. Assim, para fins de aplicação da exceção do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não basta que determinada unidade administrativa desenvolva atividade de proteção, que o servidor esteja lotado em setor de segurança ou que exerça eventual função correlata. É necessário que o cargo público efetivo possua disciplina legal e atribuições próprias de segurança pública ou de segurança institucional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

24. Essa leitura confere contenção objetiva ao alcance da norma. Ficam excluídos da interpretação ora examinada os terceirizados, vigilantes privados, empregados públicos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, servidores administrativos sem atribuições legais de segurança e servidores apenas circunstancialmente lotados em unidades de segurança. Tais hipóteses não se confundem com a reposição de servidor ocupante de cargo efetivo legalmente associado a funções de segurança.

Área de segurança

25. A consulente sustenta que a expressão 'área de segurança' não se limita aos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição (peça 4, p. 5-7). A tese deve ser acolhida com delimitação. A LRF não utilizou a expressão 'segurança pública', mas 'segurança', em enumeração ao lado de educação e saúde. A opção legislativa autoriza compreensão funcional da área protegida pela exceção fiscal, sem alterar a organização constitucional dos órgãos de segurança pública.

26. Tal conclusão não importa equiparar segurança institucional a segurança pública. Segurança pública é categoria constitucional própria, vinculada ao art. 144 da Constituição. Segurança institucional, para os fins aqui examinados, é atividade interna de proteção de pessoas, instalações, bens, serviços e funcionamento regular de órgão ou Poder estatal, quando atribuída por lei a servidores ocupantes de cargos públicos efetivos.

27. O ordenamento federal reconhece a existência de funções de segurança exercidas por servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público. O art. 6º, inciso XI, da Lei 10.826/2003 prevê hipótese de porte de arma para os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e para os Ministérios Públicos, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento expedido pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O dispositivo não transforma tais servidores em órgãos de segurança pública, mas reconhece, em lei, a existência de funções de segurança institucional desempenhadas por servidores de seus quadros.

28. Desse modo, a expressão 'área de segurança', no art. 22 da LRF, compreende os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições de segurança pública nos órgãos do art. 144 da Constituição e alcança também os servidores ocupantes de cargos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional. O enquadramento depende de correspondência material entre as atribuições legalmente previstas e a função de segurança, não bastando afinidade genérica com atividades de proteção. Exige-se, para tanto, que a segurança institucional constitua atribuição principal e permanente do cargo, e não atividade acessória, eventual ou de apoio.

Polícia Judicial

29. O requerimento afirma que a Lei 15.285/2025 alterou a Lei 11.416/2006 para disciplinar a especialidade Polícia Judicial no quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União (peça 4, p. 3). Segundo a peça, a nova redação do art. 3º, inciso II, da Lei 11.416/2006 passou a prever que a área de apoio especializado compreende também os serviços de polícia institucional, a critério da Administração (peça 4, p. 3).

30. A consulente também registra que o art. 4º, § 2º, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 15.285/2025, passou a estabelecer que ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área apoio especializado e Técnico Judiciário - área apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, serão enquadrados na especialidade Polícia Judicial, com as denominações de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial (peça 4, p. 3-4).

31. Ainda segundo o requerimento, o art. 4º, § 3º, da Lei 11.416/2006 assegura porte de arma de fogo aos servidores enquadrados na especialidade Polícia Judicial, desde que observados os requisitos da Lei 10.826/2003, inclusive o art. 6º, inciso XI, que contempla os tribunais do Poder Judiciário entre as hipóteses legais de porte institucional (peça 4, p. 4). A peça também menciona alteração no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006, referente à Gratificação de Atividade de Segurança, quando o servidor esteja exercendo atribuições de segurança institucional e lotado nas unidades de segurança do Poder Judiciário (peça 4, p. 4).

32. As normas do CNJ e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) mencionadas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

consulente completam a disciplina administrativa da matéria. O requerimento indica que a Resolução CNJ 344/2020 regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e dispõe sobre atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial; que a Resolução CNJ 435/2021 organiza a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário; e que a Resolução CSJT 315/2021 consolida disposições correlatas no âmbito da Justiça do Trabalho (peça 4, p. 4).

33. A análise da legislação e da regulamentação examinadas nesta instrução permite reconhecer que os cargos da especialidade Polícia Judicial, conforme descritos na consulta, apresentam base legal suficiente para o enquadramento na área de segurança para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. A conclusão decorre da existência de cargo efetivo, de disciplina legal da especialidade, de atribuições relacionadas à polícia institucional e de vinculação normativa a funções de segurança institucional.

Finalidade da exceção

34. A finalidade da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF é impedir que o atingimento do limite prudencial produza esvaziamento progressivo de áreas essenciais por aposentadorias ou falecimentos. A norma não excepciona a criação de cargos, o aumento remuneratório ou a ampliação estrutural de carreiras. Excepciona a reposição em hipóteses taxativamente previstas.

35. No caso da Polícia Judicial, o requerimento sustenta que a atividade é necessária à segurança de audiências, sessões, fóruns, magistrados, servidores, partes, advogados e jurisdicionados, bem como à proteção de instalações e do patrimônio sob responsabilidade do Poder Judiciário (peça 4, p. 5-7). A afirmação é compatível com a disciplina normativa examinada nesta instrução, sobretudo quando considerada a referência a poder de polícia administrativa, controle de acesso, proteção de autoridades, preservação patrimonial e funcionamento seguro da jurisdição.

36. A autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, prevista no art. 99 da Constituição, não afasta a incidência da LRF nem os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição. Também não recomenda interpretação da LRF que, mesmo diante de cargo efetivo legalmente estruturado para segurança institucional, impeça toda e qualquer reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento. A solução adequada deve compatibilizar contenção fiscal com continuidade mínima de funções legalmente reconhecidas como de segurança institucional.

Limites da aplicação

37. O reconhecimento do enquadramento da Polícia Judicial na área de segurança deve observar condicionantes jurídicas derivadas do próprio art. 22 da LRF, do art. 169, § 1º, da Constituição e da natureza excepcional da norma. Essas condicionantes delimitam a tese e impedem sua utilização como autorização genérica para provimentos.

38. A primeira condicionante é subjetiva. A exceção alcança apenas servidores ocupantes de cargos efetivos legalmente enquadrados na especialidade Polícia Judicial, vinculados a atribuições próprias de polícia institucional. Não se estende a terceirizados, vigilantes privados, empregados públicos, servidores administrativos, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou servidores lotados em unidade de segurança sem atribuições legais de segurança.

39. A segunda condicionante é material. O cargo deve envolver atribuições legalmente previstas de segurança institucional. Não é suficiente o exercício eventual de atividade correlata, a designação administrativa interna, a lotação circunstancial ou a execução de tarefas burocráticas, logísticas, cartorárias ou de apoio geral em unidade de segurança.

40. A terceira condicionante diz respeito à eficácia restrita do entendimento. O enquadramento da Polícia Judicial na área de segurança produz efeitos exclusivamente para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e não altera a natureza constitucional da Polícia Judicial nem constitui, por si só, fundamento para direitos, vantagens, prerrogativas ou regimes jurídicos previstos em outras normas. Dele não decorrem aposentadoria especial, contagem diferenciada de tempo de serviço, vantagens remuneratórias, prerrogativas processuais ou penais, atribuições de polícia judiciária criminal, inserção no Sistema Único de Segurança Pública ou inclusão no rol do art. 144 da Constituição. A exceção do inciso IV também não afasta as vedações constantes dos demais incisos do parágrafo único do art. 22.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

41. A quarta condicionante é objetiva. A reposição somente pode decorrer de aposentadoria ou falecimento. Não cabe estender a exceção a exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, redistribuição, remoção, promoção, reorganização interna, transformação de cargos ou recomposição de déficit histórico de pessoal.

42. A quinta condicionante é quantitativa. O número de nomeações realizadas com fundamento na exceção não pode superar o número de vacâncias elegíveis decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança. As reposições podem ocorrer individual ou cumulativamente, desde que cada vacância seja identificável e não sejam computadas vacâncias decorrentes de outras causas nem utilizado o mecanismo para prover cargos além do quantitativo abrangido pela exceção legal.

43. A sexta condicionante é fiscal e orçamentária. A Administração deve demonstrar a existência de cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além do atendimento aos demais requisitos fiscais aplicáveis. A exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF afasta exclusivamente a vedação ao provimento nas hipóteses nela previstas e não dispensa o cumprimento do art. 169, § 1º, da Constituição.

44. A sétima condicionante é comprobatória. O processo administrativo deve permitir a identificação do cargo, da especialidade, da causa e da data da vacância e do correspondente ato de nomeação, bem como demonstrar o atendimento aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis. Essa documentação destina-se a comprovar o enquadramento da reposição na exceção legal e a permitir sua verificação pelos controles interno e externo, não constituindo requisito autônomo de conveniência administrativa não previsto na LRF.

45. Essas condicionantes também afastam a extensão automática do entendimento a outras instituições. Eventual aplicação a outros cargos de segurança institucional dependerá de lei própria, cargo efetivo, atribuições legais específicas e demonstração de aderência material à função de segurança, além dos requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis. A presente consulta trata exclusivamente dos cargos da especialidade Polícia Judicial no Poder Judiciário da União.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesito 1

46. O primeiro quesito deve ser respondido afirmativamente, com delimitação. A exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF alcança, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial, desde que se trate de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento e que as atribuições do cargo estejam legalmente vinculadas a funções de segurança institucional.

47. A conclusão decorre de três premissas: a) a LRF não restringe a área de segurança aos órgãos do art. 144 da Constituição; b) o dispositivo refere-se a servidores, o que exige cargo público efetivo e atribuições legais; e c) a legislação examinada nesta instrução confere tratamento legal específico à especialidade Polícia Judicial e às funções de polícia institucional (peça 4, p. 3-5).

Quesito 2

48. O segundo quesito deve ser respondido afirmativamente. Consideradas a Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 15.285/2025, e a regulamentação aplicável do CNJ e do CSJT, os cargos de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial podem ser enquadrados, para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, na noção de servidores da área de segurança (peça 4, p. 3-5).

49. Esse enquadramento não decorre da simples denominação dos cargos. Decorre da combinação entre cargo efetivo, previsão legal, atribuições de polícia institucional, reconhecimento legal de funções de segurança exercidas por servidores do Judiciário e vinculação da exceção fiscal à reposição de servidor aposentado ou falecido.

Quesito 3

50. O terceiro quesito deve ser respondido afirmativamente. É lícito ao órgão do Poder Judiciário da União cuja despesa total com pessoal tenha excedido a 95% do limite individual que lhe seja aplicável promover a nomeação de candidatos aprovados para reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

ou falecimento nos cargos de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial, desde que observados cumulativamente os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis, conforme detalhados nesta instrução.

51. A licitude da reposição não é automática. O processo administrativo deve demonstrar que a vacância decorreu de aposentadoria ou falecimento e que o servidor aposentado ou falecido estava formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância. Não se admite enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa destinada a ampliar o universo de vacâncias elegíveis. Devem ser demonstrados, ainda, os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

Quesito 4

52. O quarto quesito deve ser respondido afirmativamente. Observadas as condições indicadas, a reposição de servidor aposentado ou falecido em cargo efetivo da especialidade Polícia Judicial configura exercício regular da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e não caracteriza, por si só, infração à responsabilidade fiscal.

53. A ressalva 'por si só' é relevante. A nomeação poderá ser irregular se ausentes cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, vínculo da vacância com aposentadoria ou falecimento e atribuições legais de segurança institucional. A exceção afasta apenas a vedação específica ao provimento prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, permanecendo aplicáveis as demais exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais.

CONCLUSÃO

54. A consulta deve ser conhecida, por ter sido formulada por autoridade legitimada, guardar pertinência temática com as atribuições da Comissão consulente, conter indicação precisa de seu objeto e quesitos articulados, versar sobre dúvida jurídica formulada em tese e tratar de matéria inserida na competência do Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 e do art. 264, inciso IV e §§ 1º a 3º, do RITCU (peça 3, p. 1; peça 4, p. 2-11).

55. No mérito, a expressão 'servidores das áreas de educação, saúde e segurança', constante do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, deve ser interpretada a partir do texto da lei fiscal e do regime constitucional dos cargos públicos. A palavra 'segurança' não se limita, para fins fiscais, aos órgãos do art. 144 da Constituição, mas a referência a 'servidores' impõe critério restritivo, qual seja: cargo público efetivo, legalmente instituído e dotado de atribuições legais próprias de segurança pública ou de segurança institucional.

56. Os cargos da especialidade Polícia Judicial, à luz da disciplina legal e regulamentar examinada nesta instrução, enquadram-se nesse critério. O entendimento produz efeitos exclusivamente para fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não implica equiparação constitucional aos órgãos de segurança pública, não autoriza atribuições de polícia judiciária criminal, não cria direitos previdenciários ou remuneratórios, não dispensa os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição e não permite nomeações em número superior às vacâncias elegíveis abrangidas pela exceção legal.

57. A aplicação concreta do entendimento deve ser individualizada por órgão e por vacância, restringindo-se ao órgão do Poder Judiciário da União que tenha excedido a 95% do limite de despesa total com pessoal que lhe seja aplicável e às vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores formalmente enquadrados na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância.

58. Por fim, considerando que a resposta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, nos termos do art. 264, § 3º, do RITCU, e que a matéria envolve a interpretação de norma geral de finanças públicas com repercussão sobre a gestão de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, mostra-se pertinente à prévia oitiva do Ministério Público junto ao TCU, na forma dos arts. 62, inciso III, e 157 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

a) conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, por ter sido formulada por autoridade legitimada, guardar pertinência temática com as atribuições da Comissão consulente, conter indicação precisa de seu objeto e quesitos articulados e versar, em tese, sobre matéria de competência desta Corte;

b) submeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação, com fundamento nos arts. 62, inciso III, e 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

c) responder à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXV, e 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e os arts. 99 e 100 da Resolução-TCU 259/2014:

c.1) em relação ao quesito 1, a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 alcança, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, vinculados às carreiras disciplinadas pela Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 15.285/2025, observadas cumulativamente as seguintes condições:

c.1.1) que o órgão, individualmente considerado, tenha excedido a 95% do limite de despesa total com pessoal que lhe couber na repartição prevista no art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

c.1.2) que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, limitando-se a reposição às vacâncias assim ocorridas;

c.1.3) que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância, não se admitindo enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa para ampliar o universo de vacâncias elegíveis; e

c.1.4) que sejam observados os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, além da existência de cargo vago, concurso público válido e estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

c.2) em relação ao quesito 2, os cargos de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial inserem-se, para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, na noção de servidores da área de segurança, não pela simples denominação funcional, mas pela combinação entre cargo efetivo, disciplina legal da especialidade e atribuições legalmente previstas de polícia institucional e de segurança institucional;

c.3) em relação ao quesito 3, ao órgão do Poder Judiciário da União cuja despesa total com pessoal houver excedido a 95% do limite que lhe couber na repartição prevista no art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 é lícito promover a reposição de vacâncias nos cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, desde que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade ao tempo da vacância e que sejam observados cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

c.4) em relação ao quesito 4, a providência descrita no subitem anterior, quando atendidas as condições nele estabelecidas, configura exercício regular da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não caracteriza, por si só, infração à responsabilidade fiscal, permanecendo aplicáveis as demais vedações e exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais;

c.5) esclarecer que o entendimento firmado nesta consulta possui eficácia restrita à aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não constitui, por si só, fundamento para o reconhecimento de direitos, vantagens, prerrogativas ou regimes jurídicos previstos em outras normas, especialmente aposentadoria especial, contagem diferenciada de tempo de serviço, adicionais, gratificações ou outras parcelas remuneratórias; não implica equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, inserção no Sistema Único de Segurança Pública ou atribuição de funções de polícia judiciária criminal; não afasta as vedações dos demais incisos do parágrafo único do art. 22; e não autoriza criação ou transformação de cargos, transposição funcional, reestruturação remuneratória, provimento em número superior às vacâncias elegíveis ou nomeação desvinculada de aposentadoria ou falecimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

e) autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, com relevantes acréscimos (peça 9):

"*Trata-se de consulta formulada pela presidência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO), após aprovação de requerimento de autoria do Deputado Federal Capitão Alden, acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente para esclarecer se a exceção que permite a reposição de servidores aposentados ou falecidos da área de segurança alcança os ocupantes da especialidade Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União (peças 3-4).*

2. A consulta fundamenta-se nas alterações promovidas na Lei 11.416/2006 pela Lei 15.285/2025, que conferiu disciplina legal expressa à Polícia Judicial, dispondo sobre suas atribuições de polícia institucional, denominações funcionais, porte de arma e gratificação específica, em consonância com normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que tratam do mesmo tema.

3. Pondera-se, no requerimento, que a atividade de Polícia Judicial extrapola a mera vigilância patrimonial e compreende funções essenciais de proteção de magistrados, servidores, instalações e da própria prestação jurisdicional, razão pela qual deveria ser considerada atividade de segurança para os fins da LRF. Ressalta-se que eventual enquadramento não implicaria autorização para ampliação do quadro ou aumento de despesas, limitando-se à reposição de vacâncias (em decorrência de aposentadoria ou de falecimento), observadas as exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

4. Por fim, o requerimento formula diversos quesitos ao Tribunal, como se vê à peça 4, p. 10-11.

II

5. Após examinar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) concluiu pelo conhecimento da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno (RI/TCU).

6. Quanto ao mérito, destacou que o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF se refere a servidores, o que exige a existência de cargo efetivo legalmente instituído e dotado de atribuições próprias de segurança. Entendeu que a expressão 'área de segurança' não se restringe aos servidores integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, elencados no rol do art. 144 da Constituição Federal, podendo abranger, também, cargos efetivos vinculados à segurança institucional.

7. Nesse contexto, foram examinadas as alterações legislativas promovidas pela Lei 15.285/2025 e os regulamentos do CNJ e do CSJT, que consolidaram a especialidade Polícia Judicial, instituíram as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, reconheceram as atribuições de polícia institucional e estabeleceram prerrogativas compatíveis com atividades permanentes de segurança, como o porte de arma de fogo, atendidos os requisitos da Lei 10.826/2003.

8. Destarte, a unidade técnica concluiu que os cargos da especialidade Polícia Judicial possuem fundamento legal suficiente para serem enquadrados como cargos da área de segurança para os fins exclusivos da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

9. Advertiu, no entanto, que esse entendimento possui alcance estritamente fiscal e não implica equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública, nem gera efeitos em matéria previdenciária, remuneratória ou de prerrogativas funcionais. Enfatizou, ainda, que a exceção somente autoriza a reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento, nos termos exatos do dispositivo, sendo vedada sua utilização para expansão de quadros, recomposição de déficits históricos ou provimento decorrente de outras formas de vacância. Ademais, a aplicação da exceção permanece

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

condicionada à observância de todos os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais, incluindo a existência de cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente.

10. Por fim, a AudFiscal propôs conhecer da consulta, com fundamento nos art. 264 e 265 do RITCU; submeter os autos para manifestação do MPTCU, com fulcro nos arts. 62, inciso III, e 157 do Regimento Interno; e, responder, pormenorizadamente, a cada um dos quesitos formulados pelo consulente, nos seguintes termos (peça 6, p. 9-10):

c) responder à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXV, e 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e os arts. 99 e 100 da Resolução-TCU 259/2014:

c.1) em relação ao quesito 1, a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 alcança, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, vinculados às carreiras disciplinadas pela Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 15.285/2025, observadas cumulativamente as seguintes condições:

c.1.1) que o órgão, individualmente considerado, tenha excedido a 95% do limite de despesa total com pessoal que lhe couber na repartição prevista no art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

c.1.2) que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, limitando-se a reposição às vacâncias assim ocorridas;

c.1.3) que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância, não se admitindo enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa para ampliar o universo de vacâncias elegíveis; e

c.1.4) que sejam observados os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, além da existência de cargo vago, concurso público válido e estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

c.2) em relação ao quesito 2, os cargos de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial inserem-se, para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, na noção de servidores da área de segurança, não pela simples denominação funcional, mas pela combinação entre cargo efetivo, disciplina legal da especialidade e atribuições legalmente previstas de polícia institucional e de segurança institucional;

c.3) em relação ao quesito 3, ao órgão do Poder Judiciário da União cuja despesa total com pessoal houver excedido a 95% do limite que lhe couber na repartição prevista no art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 é lícito promover a reposição de vacâncias nos cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, desde que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade ao tempo da vacância e que sejam observados cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

c.4) em relação ao quesito 4, a providência descrita no subitem anterior, quando atendidas as condições nele estabelecidas, configura exercício regular da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não caracteriza, por si só, infração à responsabilidade fiscal, permanecendo aplicáveis as demais vedações e exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais;

c.5) esclarecer que o entendimento firmado nesta consulta possui eficácia restrita à aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não constitui, por si só, fundamento para o reconhecimento de direitos, vantagens, prerrogativas ou regimes jurídicos previstos em outras normas, especialmente aposentadoria especial, contagem diferenciada de tempo de serviço, adicionais, gratificações ou outras parcelas remuneratórias; não implica equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, inserção no Sistema Único de Segurança Pública ou atribuição de funções de polícia judiciária criminal; não afasta as vedações dos demais incisos do parágrafo único do art. 22; e não autoriza criação ou transformação de cargos, transposição funcional, reestruturação remuneratória, provimento em número superior às vacâncias elegíveis ou nomeação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

desvinculada de aposentadoria ou falecimento;

III

11. Como consignado acima, tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da CSPCCO acerca da interpretação a ser dada ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, especificamente quanto à possibilidade de enquadramento dos cargos da especialidade Polícia Judicial, no âmbito do Poder Judiciário da União, como integrantes da 'área de segurança' para fins da exceção às vedações decorrentes do atingimento do limite prudencial de despesa com pessoal.

12. A instrução elaborada pela AudFiscal enfrentou de forma abrangente as questões jurídicas relevantes suscitadas na consulta, delimitando adequadamente o seu objeto e desenvolvendo análise técnica consistente acerca dos quesitos formulados.

13. Assim, desde logo, este representante do Ministério Público anui às análises, conclusões e propostas da unidade técnica, por considerar que a instrução abordou satisfatoriamente os fundamentos normativos, constitucionais, fiscais, orçamentários e administrativos pertinentes à questão colocada ao Tribunal, sem prejuízo das considerações a seguir.

*14. De fato, a controvérsia não se confunde com eventual discussão acerca da inclusão da Polícia Judicial entre os órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que o rol do **caput** daquele dispositivo é taxativo e de observância obrigatória pelos entes federados, vedada a criação de órgão de segurança pública nele não contemplado (ADI 2.827/RS). Dessa taxatividade, contudo, não decorre a impossibilidade de existirem carreiras e estruturas policiais distintas das de segurança pública: o que a Constituição reserva ao rol do art. 144 é o exercício da segurança pública, e não toda e qualquer atividade de polícia. A distinção entre polícia institucional — voltada à proteção do próprio órgão, de seus membros, servidores, instalações e da atividade que lhe é própria — e segurança pública — dever do Estado dirigido à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em geral — é precisamente o que permite situar a Polícia Judicial fora do art. 144 sem lhe negar a natureza de atividade de segurança.*

15. A questão submetida à Corte de Contas possui natureza estritamente fiscal e diz respeito ao alcance da expressão 'servidores da área de segurança', constante do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, que assim dispõe (grifos inseridos):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de** educação, saúde e **segurança**;*

*16. Não se ignora a máxima trazida do Direito Romano de que exceções devem ser interpretadas restritivamente (**exceptiones sunt strictissimae interpretationis**), de inegável força consuetudinária e até jurisprudencial em nosso Direito, ainda que desprovida de normatividade propriamente dita. Contudo, a leitura do dispositivo permite o entendimento de que o legislador complementar empregou expressão mais ampla – 'servidores das áreas de [...] segurança' – do que a de 'segurança pública', sem qualquer remissão expressa ao art. 144 da Constituição Federal, admitindo a incidência da exceção também em hipóteses de segurança institucional legalmente estruturadas. Trata-se de compreensão que preserva a autonomia semântica da regra da LRF.*

17. A exceção trazida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF justifica-se pela essencialidade das funções estatais ali resguardadas, característica igualmente presente na atividade de Polícia Judicial, destinada a assegurar o exercício desembaraçado da função jurisdicional, sem o qual não se realiza a garantia inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nem se sustenta o próprio Estado Democrático de Direito. Não se trata de mera proteção patrimonial ou de conveniência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

administrativa. É nos órgãos do Poder Judiciário que tramitam os processos criminais, inclusive os relativos ao crime organizado e à criminalidade da mais alta periculosidade, e neles se decidem conflitos de interesses de toda ordem – circunstância que faz do Judiciário alvo preferencial de tentativas de intimidação. A segurança institucional é, nessa medida, condição de funcionamento regular do Poder Judiciário, e não simples atividade acessória. Logo, a interpretação ora adotada atende à teleologia do dispositivo legal.

18. As alterações promovidas pela Lei 15.285/2025 na Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, conferiram fundamento legal expresso e inequívoco à especialidade 'Polícia Judicial'. A criação de disciplina específica para os serviços de polícia institucional, o enquadramento funcional dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, a previsão de porte de arma de fogo nos termos da Lei 10.826/2003 e a regulamentação da Gratificação de Atividade de Segurança evidenciam o reconhecimento legislativo de atribuições permanentes relacionadas à segurança institucional do Poder Judiciário.

19. A interpretação ora defendida justifica o enquadramento pretendido não na mera nomenclatura dos cargos, mas na efetiva correspondência entre o cargo público criado por lei e as atribuições de polícia institucional legalmente definidas.

20. A premissa de que o regime jurídico das carreiras públicas decorre das atribuições legalmente cometidas ao cargo, e não de aspectos formais ou de nomenclatura, encontra apoio na jurisprudência do STF. Ao apreciar a validade de lei que se limitou a alterar a denominação de cargos públicos, a Corte assentou que a mudança de nomen juris não configura provimento derivado nem ofende o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, desde que preservadas as atribuições, os requisitos de escolaridade e a equivalência remuneratória (ADI 6.615/MT).

21. De outro giro, a exceção fiscal em exame (art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000) somente se torna relevante para os órgãos do Poder Judiciário que tenham ultrapassado, individualmente considerados, o limite prudencial (95%) correspondente à fração do limite global de despesa com pessoal que lhes foi atribuída pela sistemática de repartição prevista na LRF (art. 20, § 1º). Reitera-se que a exceção legal não se destina a autorizar expansão de quadros, reestruturações administrativas ou recomposição ampla de déficits de pessoal, mas apenas a evitar o progressivo esvaziamento de áreas consideradas sensíveis pelo legislador.

22. Também não se pode olvidar a necessária compatibilização entre a exceção em exame e os comandos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Ainda que o art. 22, parágrafo único, inciso IV, excepcione a vedação ao provimento de cargos vagos em decorrência de aposentadoria ou falecimento de servidores da 'área de segurança', permitindo a continuidade da atuação estatal, permanecem íntegros os requisitos constitucionais relativos à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

23. Destarte, a proposta de resposta formulada pela AudFiscal delimita de forma adequada o alcance da tese jurídica submetida à apreciação do Tribunal, deixando claro que a reposição autorizada pela exceção legal não se confunde com dispensa das exigências orçamentárias e financeiras estabelecidas na Constituição ou na lei. Ao mesmo tempo, a solução prestigia a continuidade de atividades diretamente relacionadas à proteção de magistrados, servidores, jurisdicionados, instalações e serviços essenciais à prestação jurisdicional, valores que se conectam à garantia institucional do funcionamento regular do Poder Judiciário.

24. Por todo o exposto, reiteramos nossa anuência à proposta da unidade técnica consignada no parágrafo 59 da instrução à peça 6 (p. 9-10), e reproduzida no parágrafo 10 deste parecer, por considerar que as respostas endereçadas aos quesitos formulados pelo consulente refletem interpretação compatível com o art. 22, parágrafo único, inciso IV e com o art. 20, § 1º, ambos da Lei Complementar 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 15.285/2025 na Lei 11.416/2006, bem assim com os arts. 144 e 169, § 1º, da Constituição Federal, preservando simultaneamente os objetivos de responsabilidade fiscal e continuidade das atividades de segurança institucional legalmente atribuídas à Polícia Judicial."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034729.

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO), Deputado Coronel Meira, acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de que este Tribunal esclareça se os cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial, no âmbito do Poder Judiciário da União, estão compreendidos na expressão "servidores da área de segurança" empregada por aquele dispositivo.

2. A consulta teve origem no Requerimento 169/2026-CSPCCO, de autoria do Deputado Capitão Alden, aprovado em reunião deliberativa extraordinária de 28/4/2026, no qual se sustenta que a Lei 15.285/2025, ao alterar a Lei 11.416/2006, conferiu disciplina legal expressa à especialidade Polícia Judicial, com previsão de serviços de polícia institucional, denominações funcionais próprias, porte de arma de fogo e gratificação específica, em harmonia com os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Registra a peça, ainda, que eventual resposta favorável não implicaria autorização para ampliação de quadros, limitando-se à reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento, observadas as exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

3. Nesses termos, foram submetidos ao Tribunal os seguintes quesitos (peça 4, p. 10-11):

> "*1) A exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, relativa à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança, alcança, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos da especialidade de Polícia Judicial, atualmente vinculados às carreiras disciplinadas pela Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 15.285/2025?*
>
> *2) Considerando a disciplina legal da especialidade de Polícia Judicial e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é juridicamente possível concluir que os cargos de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial se inserem, para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, na noção de servidores da área de segurança?*
>
> *3) Em caso afirmativo, é lícito aos Tribunais do Poder Judiciário da União, desde que haja cargo vago, concurso público válido, dotação orçamentária e observância das demais exigências legais e fiscais aplicáveis, promover a nomeação de candidatos aprovados para reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento nos referidos cargos, mesmo quando a despesa total com pessoal estiver no patamar previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal?*
>
> *4) Em caso afirmativo, tal providência configura exercício regular da exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, sem caracterização, por si só, de infração à responsabilidade fiscal, ressalvada a verificação dos demais requisitos legais e orçamentários aplicáveis ao caso?*"

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) manifestou-se pelo conhecimento da consulta e por que se responda afirmativamente aos quatro quesitos, acompanhando a resposta de condicionantes destinadas a preservar o caráter excepcional da norma fiscal e a impedir que a ressalva legal seja utilizada como autorização genérica para o provimento de cargos (peça 6).

5. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu integralmente às análises, às conclusões e à proposta da unidade técnica, acrescentando considerações sobre a distinção entre segurança pública e polícia institucional, sobre a finalidade da ressalva legal e sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie (peça 9).

I – Da admissibilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034730.

6. A consulta foi formulada por presidente de comissão permanente da Câmara dos Deputados, autoridade legitimada pelo art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e guarda pertinência temática com as atribuições da comissão consulente, na forma exigida pelo § 2º desse mesmo artigo, uma vez que a dúvida apresentada recai sobre norma que condiciona a reposição de cargos vinculados a atividades de segurança institucional. O objeto está precisamente indicado e a matéria veio articulada em quatro quesitos acompanhados de fundamentação jurídica, atendendo-se, assim, ao § 1º do art. 264 do Regimento Interno.

7. De início, importa registrar que a peça não foi instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Tal circunstância não impede o conhecimento da consulta, porquanto o Regimento Interno do TCU exige essa providência apenas "sempre que possível" e os elementos trazidos aos autos são suficientes à compreensão da controvérsia.

8. A dúvida foi suscitada, em tese, sem referência a ato de nomeação ou a situação administrativa individualizada e versa sobre a aplicação de dispositivo legal inserido na competência desta Corte, razão pela qual conheço da consulta.

9. Manifesto-me de acordo com as análises da unidade técnica e do representante do Ministério Público, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer os comentários a seguir.

II – Do alcance da expressão "servidores da área de segurança"

10. Antes de examinar o mérito, convém delimitar o objeto da consulta, de modo a afastar equívoco que a matéria poderia suscitar. Não se discute nestes autos a inclusão da Polícia Judicial entre os órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, cujo rol o Supremo Tribunal Federal (STF) considera taxativo e de observância obrigatória pelos entes federados, vedada a criação de órgão de segurança pública nele não contemplado (ADI 2.827/RS). O que se examina é questão de natureza estritamente fiscal, consistente em saber se os ocupantes dos cargos efetivos daquela especialidade podem ser tidos por servidores da área de segurança para o fim específico de afastar a vedação ao provimento de cargos decorrente do atingimento do limite prudencial de despesa com pessoal.

11. Como bem assinalou o representante do Ministério Público, a taxatividade daquele rol constitucional diz respeito ao exercício da segurança pública, e não a toda e qualquer atividade de polícia, razão pela qual dela não decorre impedimento a que a lei atribua a servidores de outros Poderes funções de polícia institucional, voltadas à proteção do próprio órgão, de seus membros, servidores, usuários, instalações e da atividade que lhe é própria.

12. Feito esse esclarecimento, transcrevo o dispositivo legal cuja interpretação se questiona:

> "*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
>
> *(...)*
>
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*"

13. A primeira observação a ser feita diz respeito ao sujeito alcançado pela ressalva. O legislador não excepcionou a vedação em favor de órgãos de segurança, de unidades de segurança ou de atividades de segurança consideradas em abstrato, mas em favor de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, opção redacional que desloca o exame para o vínculo funcional e para o cargo ocupado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034730.

14. Considerando que servidor público é aquele que ocupa cargo público e que o cargo público depende de criação por lei e possui atribuições juridicamente definidas, somente se beneficia da ressalva o ocupante de cargo efetivo ao qual a lei tenha cometido atribuições próprias de segurança. Ficam afastados dessa compreensão, por conseguinte, os terceirizados, os vigilantes contratados, os empregados públicos de empresas estatais, os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os servidores que, desprovidos de atribuições legais dessa natureza, estejam apenas circunstancialmente lotados em unidades de segurança.

15. A segunda observação refere-se à extensão da palavra "segurança". A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não empregou a locução "segurança pública", tampouco remeteu ao art. 144 da Constituição Federal, tendo se referido apenas a **segurança**, em enumeração ao lado de **educação** e **saúde**. Não desconheço a tradicional diretriz de interpretação estrita das normas excepcionais, lembrada no parecer do Ministério Público, mas ela não autoriza o intérprete a introduzir no texto legal restrição que o próprio legislador não estabeleceu. Preserva-se, dessa forma, a autonomia semântica da regra fiscal, que alcança tanto os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições de segurança pública nos órgãos do art. 144 da Constituição Federal quanto aqueles a cujos cargos a lei tenha atribuído funções de segurança institucional, assim entendida a atividade de proteção de pessoas, instalações, bens, serviços e do funcionamento regular do órgão ou Poder a que se vinculam.

16. Não se trata de equiparar a segurança institucional à segurança pública, que constitui categoria constitucional própria, mas de reconhecer que o ordenamento federal já admitia, antes mesmo da alteração legislativa em exame, a existência de funções de segurança exercidas por servidores dos quadros do Poder Judiciário e do Ministério Público. É o que se extrai do art. 6º, inciso XI, da Lei 10.826/2003, que contempla os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos entre as hipóteses legais de porte de arma de fogo, para uso exclusivo de servidores de seus quadros que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser editado pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O dispositivo não converte esses servidores em órgão de segurança pública, mas reconhece, em lei, o exercício da função.

17. A interpretação ora adotada é também a que melhor atende à finalidade do art. 22 da LRF. A ressalva do inciso IV foi concebida para impedir que o atingimento do limite prudencial provoque o esvaziamento progressivo de áreas cuja continuidade o legislador reputou essencial e a segurança institucional do Poder Judiciário ostenta essa natureza, na medida em que dela depende o exercício desembaraçado da função jurisdicional. Como destacou o representante do Ministério Público, é nos órgãos judiciários que tramitam os processos criminais, inclusive os relativos ao crime organizado, circunstância que os torna alvo preferencial de tentativas de intimidação, de maneira que a atividade em exame não pode ser tratada como simples proteção patrimonial ou como mera conveniência administrativa.

III – Dos cargos da especialidade Polícia Judicial

18. Fixadas essas premissas, passo ao exame da situação específica dos cargos sobre os quais versa a consulta. Até a edição da Lei 15.285/2025, a Polícia Judicial encontrava disciplina predominantemente infralegal, estruturada a partir de cargos situados na área administrativa e regulamentada, sobretudo, pelas Resoluções CNJ 344/2020, 430/2021 e 435/2021 e, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Resolução CSJT 315/2021, normativos que já tratavam o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais e a segurança institucional do Poder Judiciário como atividade essencial.

19. Com a alteração promovida na Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, essa realidade passou a contar com fundamento legal expresso: o art. 3º, inciso II, passou a prever que a área de apoio especializado compreende também os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034730.

serviços de polícia institucional; o art. 4º, § 2º, determinou que os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área de apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas a essas funções, sejam enquadrados na especialidade Polícia Judicial, com as denominações funcionais de Inspetor de Polícia Judicial e de Agente de Polícia Judicial; o art. 4º, § 3º, assegurou-lhes o porte de arma de fogo, observados os requisitos da Lei 10.826/2003; e o art. 17, § 2º, disciplinou a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança pelos servidores que exerçam atribuições de segurança institucional com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário.

20. Estão presentes, portanto, os elementos exigidos pela ressalva fiscal, quais sejam cargo público efetivo, criado por lei, ao qual a própria lei atribui funções de polícia institucional exercidas em caráter permanente, com prerrogativas e regime remuneratório compatíveis com a natureza da atividade.

21. Convém esclarecer que esse enquadramento não decorre da denominação atribuída aos cargos, e sim da correspondência entre o cargo efetivo criado por lei e as atribuições que lhe são legalmente cometidas. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6.615/MT, assentou que a alteração do *nomen juris* de cargos públicos não configura provimento derivado, desde que preservadas as atribuições, os requisitos de escolaridade e a equivalência remuneratória, o que confirma ser a substância das atribuições legais, e não o rótulo do cargo, o elemento definidor do regime jurídico da carreira. Respondo, pois, afirmativamente aos quesitos 1 e 2.

IV – Dos limites do entendimento

22. A resposta afirmativa não pode ser compreendida, contudo, como autorização genérica para o provimento de cargos, razão pela qual reputo necessário explicitar os limites do entendimento ora firmado, na linha do que propuseram a unidade técnica e o Ministério Público.

23. Cabe registrar, primeiramente, que as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF não incidem sobre o Poder Judiciário da União globalmente considerado, mas sobre o órgão que houver incorrido no excesso, observada a repartição do limite de despesa total com pessoal prevista no art. 20, § 1º, da mesma lei. A ressalva do inciso IV somente se torna relevante, por isso, para o órgão que, isoladamente considerado, tenha superado 95% do limite que lhe couber, pois aquele situado abaixo desse patamar não está sujeito à vedação ao provimento, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos legais e orçamentários.

24. A ressalva alcança, ademais, exclusivamente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, não se estendendo às vacâncias resultantes de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, redistribuição, remoção, promoção, reorganização interna ou transformação de cargos, nem se prestando à recomposição de déficit histórico de pessoal. É necessário, ainda, que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância, não se admitindo enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa destinada a ampliar o universo de vacâncias elegíveis, e que o número de nomeações não supere o das vacâncias assim ocorridas, individualmente identificáveis quanto ao cargo, à causa e à data.

25. Permanecem íntegras, do mesmo modo, as exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que condicionam a admissão de pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, além da existência de cargo vago, de concurso público válido e da correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ressalva examinada afasta tão somente a vedação ao provimento prevista no inciso IV, sem dispensar os pressupostos constitucionais e orçamentários da admissão de pessoal e sem afastar as vedações constantes dos demais incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

26. Por fim, cumpre destacar que o entendimento produz efeitos exclusivamente para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000. Dele não decorrem a equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição Federal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034730.

sua inserção no Sistema Único de Segurança Pública, a atribuição de funções de polícia judiciária criminal, o reconhecimento de aposentadoria especial, de contagem diferenciada de tempo de serviço, de vantagens remuneratórias ou de prerrogativas processuais, tampouco a autorização para criação ou transformação de cargos, transposição funcional ou reestruturação remuneratória. Anoto, no mesmo sentido, que a extensão do entendimento a outras carreiras de segurança institucional não é automática, dependendo, em cada caso, de lei que institua o cargo efetivo, de atribuições legais específicas de segurança e do atendimento aos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

27. Vale lembrar, a propósito, que a deliberação proferida em consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 264, § 3º, do Regimento Interno, de sorte que a regularidade de cada nomeação continuará sujeita à verificação pelos controles interno e externo.

28. Acolho, com ajustes de redação, as propostas da unidade técnica e do Ministério Público, restando prejudicado o item relativo à oitiva do *Parquet* especializado, já realizada nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034730.

ACÓRDÃO Nº 2772/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.183/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Consulta
3. Consulente: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO)
4. Unidade: Tribunais do Poder Judiciário da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO) acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, especificamente quanto ao enquadramento dos cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial, no âmbito do Poder Judiciário da União, na noção de servidores da área de segurança,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, e 1º, inciso XXV, 169, inciso V, 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional, exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e servidores sem atribuições legais de segurança circunstancialmente lotados em unidades de segurança;

9.2.2. nessa medida, os cargos efetivos de Inspetor de Polícia Judicial e de Agente de Polícia Judicial, enquadrados na especialidade Polícia Judicial de que tratam os arts. 3º, inciso II, e 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 15.285/2025, inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, não pela simples denominação funcional, mas pela combinação entre cargo efetivo, disciplina legal da especialidade e atribuições legalmente previstas de polícia institucional (quesitos 1 e 2);

9.2.3. as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 incidem sobre o órgão que houver incorrido no excesso, individualmente considerado, segundo a repartição do limite de despesa total com pessoal prevista no art. 20, § 1º, da mesma lei, de modo que o órgão do Poder Judiciário da União situado abaixo de 95% do limite que lhe couber não está sujeito à vedação ao provimento, sem prejuízo dos demais requisitos legais e orçamentários;

9.2.4. ao órgão do Poder Judiciário da União cuja despesa total com pessoal houver excedido a 95% do limite que lhe couber é lícito promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para reposição de vacâncias nos cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, desde que observados, cumulativamente (quesitos 3 e 4):

9.2.4.1. que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, não se estendendo a exceção às vacâncias por exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034735.

redistribuição, remoção, promoção, reorganização interna ou transformação de cargos, nem à recomposição de déficit histórico de pessoal;

9.2.4.2. que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância, não se admitindo enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa destinada a ampliar o universo de vacâncias elegíveis;

9.2.4.3. que o número de nomeações não supere o número de vacâncias elegíveis, individualmente identificáveis quanto ao cargo, à especialidade, à causa e à data da vacância;

9.2.4.4. que sejam observados a existência de cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

9.2.5. atendidas as condições do subitem 9.2.4, a reposição configura exercício regular da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não caracteriza, por si só, infração à responsabilidade fiscal, permanecendo aplicáveis as demais exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais, bem como as vedações constantes dos demais incisos do parágrafo único do art. 22 daquela lei;

9.2.6. o entendimento firmado nesta consulta possui eficácia restrita à aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não constitui, por si só, fundamento para o reconhecimento de direitos, vantagens, prerrogativas ou regimes jurídicos previstos em outras normas, especialmente aposentadoria especial, contagem diferenciada de tempo de serviço, adicionais, gratificações ou outras parcelas remuneratórias, nem implica equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, inserção no Sistema Único de Segurança Pública ou atribuição de funções de polícia judiciária criminal, tampouco autoriza a criação ou a transformação de cargos, a transposição funcional ou a reestruturação remuneratória; e

9.2.7. a eventual extensão do entendimento a outras carreiras de segurança institucional não é automática e dependerá, em cada caso, de lei que institua o cargo efetivo, de atribuições legais específicas de segurança e do atendimento aos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81034735.